SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916704 - SP (2024/0188990-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO PEZZOPANE PEREIRA
ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. GUARDA MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO. TEMA N. 656 DO STF. ATUAÇÃO JUSTIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA PESSOAL VÁLIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso previsto na legislação processual penal, sendo admitida excepcionalmente a concessão da ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, circunstância não evidenciada no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 608.588 (Tema n. 656 da repercussão geral), firmou entendimento de que é constitucional o exercício, pelas guardas municipais, de atividades de segurança urbana, incluindo o policiamento ostensivo comunitário, desde que respeitadas as competências das demais forças de segurança.

3. No caso concreto, a abordagem decorreu de fundadas suspeitas, respaldadas em elementos objetivos: o local é conhecido pela prática de tráfico de entorpecentes e o acusado foi visto entregando um objeto a um terceiro que, ao perceber a aproximação dos guardas municipais, evadiu-se do local.

4. A busca pessoal foi devidamente fundamentada, nos termos do art. 244 do CPP, não havendo ilegalidade ou arbitrariedade na diligência realizada pelos agentes da guarda municipal.

Documento eletrônico VDA50028012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/08/2025 23:09:26
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 45c62c78-e3dd-4cbb-ac75-d624e17a397c

5. Agravo regimental provido para não conhecer do *habeas corpus*, cassando a ordem concessiva anteriormente proferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, e da reconsideração de voto dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro no mesmo sentido, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA50028012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/08/2025 23:09:26
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 45c62c78-e3dd-4cbb-ac75-d624e17a397c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916704 - SP (2024/0188990-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO PEZZOPANE PEREIRA
ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. BUSCA PESSOAL POR GUARDAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO CLARA, DIRETA E IMEDIATA COM AS ATRIBUIÇÕES DA CORPORAÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus*, reconhecendo a ilicitude da busca realizada por guardas municipais e dos elementos a partir dela colhidos, resultando na absolvição do paciente por ausência de prova da materialidade.

2. Este colegiado assentou, no RHC n. 158.580/BA (rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), que se exige fundada suspeita (justa causa) para a realização da busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. Informações de fontes não identificadas (como as denúncias anônimas) e intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta (como aquelas apoiadas exclusivamente no tirocínio policial, atitude suspeita ou nervosismo), não preenchem o *standard* probatório exigido.

3. Conforme fixado no HC n. 830.530/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, *salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto.*

Documento eletrônico VDA49979314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 30/08/2025 07:59:29
Código de Controle do Documento: e951e1f1-46a7-4658-8b32-53a7b741d6ec

4. No caso concreto, não houve demonstração de vinculação direta da atuação dos guardas municipais à finalidade da corporação, que é restrita à proteção de bens, serviços e instalações municipais, conforme precedentes.
5. A descoberta de objetos, somente identificados como ilícitos após a busca (ou seja, excluída a hipótese do flagrante visível de plano), não convalida a medida, que foi realizada fora dos parâmetros legais, resultando na ilicitude das provas obtidas e das que delas decorreram.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 174/183) contra a decisão monocrática (fls. 161/169) que concedeu a ordem de *habeas corpus*, reconhecendo a ilicitude da busca realizada por guardas municipais e dos elementos a partir dela colhidos, a redundar, por ausência completa de prova da materialidade, na necessária absolvição do paciente.

Adoto o relatório da monocrática, por economia processual, com os acréscimos que seguem.

O *Parquet* Federal impugna a decisão, sustentando, em síntese, a legitimidade da atuação da guarda municipal diante de fundada suspeita da prática de tráfico de drogas.

Argumenta, em síntese, que:

> *(i) a atuação dos guardas municipais foi lícita, uma vez que flagraram o acusado em atitude de venda de drogas; (ii) o réu, ao avistar a viatura da guarda municipal, tentou sorrateiramente disfarçar e saiu andando em outra direção, buscando evitar a sua abordagem, enquanto o outro indivíduo não identificado empreendeu fuga, sendo certo que tais circunstâncias caracterizam a fundada suspeita do cometimento do ilícito; e (iii) os guardas municipais visualizaram o acusado esconder algo dentro de sua bermuda, ocasião em que lhe abordaram, havendo o réu resistido e partido para a agressão física contra os agentes, sendo necessário o uso da força física para contê-lo e algemá-lo. Por fim, (iv) durante a revista pessoal, foram encontrados na cueca do acusado 03 eppendorfs de cocaína, 02 pedras de crack, 01 recipiente vazio e R$ 660,25 em notas variadas.*

Requer a reconsideração da decisão e, em caso negativo, a sua submissão ao colegiado, para que seja reformado o *decisum* monocrático.

Às fls. 186/195, veio aos autos impugnação defensiva, sustentando a manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49979314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 30/08/2025 07:59:29
Código de Controle do Documento: e951e1f1-46a7-4658-8b32-53a7b741d6ec

Em que pese o esforço argumentativo recursal, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

> *Quanto ao tema principal do habeas corpus, é cediço que a jurisprudência deste Colegiado vem se consolidando e evoluindo para estabelecer balizas bem delineadas à realização das buscas pessoais e à sua validade jurídica.*
> *No âmbito do julgamento do* ***RHC n. 158.580/BA*** *(rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/04/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça traçou requisitos mínimos para a validade de tal expediente.*
> *Nesse sentido, foi estabelecida a exigência de* ***fundada suspeita (justa causa)*** *para a realização da busca pessoal ou veicular sem mandado judicial,*
>
> > *baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.*
>
> *Ainda, fixou-se a exigência da chamada* ***referibilidade*** *da medida, ou seja, sua vinculação a uma das finalidades legais traçadas no art. 244 do CPP, notadamente quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. O objetivo é impedir* ***abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions)****, baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações. Por tal motivo, buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, não satisfazem tais exigências.*
> *No citado leading case, assentou-se que (i) informações de fontes não identificadas (como as denúncias anônimas) e (ii) intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta (como aquelas apoiadas exclusivamente no tirocínio policial, atitude suspeita ou nervosismo), não preenchem o standard probatório exigido.*
> *O encontro posterior (descoberta casual) de objetos ilícitos* ***não convalida*** *a busca realizada fora dos parâmetros assinalados para a exigência da fundada suspeita, que deve ser prévia. A violação de tais parâmetros legais resulta na* ***ilicitude*** *das provas obtidas em decorrência da medida (art. 157 do CPP), bem como daquelas que dela decorrerem em relação de causalidade (§ 1º do mesmo dispositivo).*
> *Anoto, ademais, que este colegiado, no* ***HC 877.943/MS****, de relatoria do Min. Rogerio Schietti, definiu que não chegam a denotar a fundada suspeita reações sutis como (i) olhar ou desvio de olhar, (ii) levantar ou sentar, (iii) andar ou parar de andar e (iv) mudar a direção ou o passo. Entretanto, no mesmo julgamento, considerou-se (grifamos):*
>
> > ***fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial*** *não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Trata-se, todavia, de* ***conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo*** *– não meramente subjetivo ou intuitivo –, visível, controlável*

Documento eletrônico VDA49979314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 30/08/2025 07:59:29
Código de Controle do Documento: e951e1f1-46a7-4658-8b32-53a7b741d6ec

pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo ***gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito*** *(conceito mais amplo do que situação de flagrante delito).*

Ademais, é imperioso analisar a ***natureza dos agentes*** *que realizaram a busca pessoal – e, portanto, sua competência para a execução do ato.*

Isto porque, conforme assentado no ***HC n. 830.530/SP****, de relatoria do Min. Rogerio Schietti Cruz, a realização de* ***busca pessoal pelas guardas municipais****, para que seja válida, exige um requisito adicional, além da fundada suspeita: a* ***pertinência*** *com sua* ***finalidade****. A tese está assim fixada (grifamos):*

20. [...] salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, ***além de justa causa para a medida (fundada suspeita)****, houver* ***pertinência*** *com a necessidade de* ***tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários****, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto.*

Dessa forma, a realização de busca pessoal pelas guardas municipais é ***excepcional****, e para sua validade deve demonstrar concretamente haver* ***clara, direta e imediata relação com a sua finalidade****.*

*Prossegue-se, no precedente citado (****HC n. 830.530/SP****):*

16. Ao dispor, no ***art. 301 do CPP****, que "qualquer do povo poderá [...] prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito", o legislador, tendo em conta o princípio da autodefesa da sociedade e a impossibilidade de que o Estado seja onipresente,* ***contemplou apenas os flagrantes visíveis de plano****, como, por exemplo, a situação de alguém que, no transporte público, flagra um indivíduo subtraindo sorrateiramente a carteira do bolso da calça de outrem e o detém.* ***Distinta, no entanto, é a hipótese em que a situação de flagrante só é evidenciada depois de realizar atividades invasivas de polícia ostensiva ou investigativa, como a busca pessoal ou domiciliar, uma vez que não é qualquer do povo que pode investigar, interrogar, abordar ou revistar seus semelhantes****.*

17. A adequada interpretação do art. 244 do CPP é a de que ***a fundada suspeita de posse de corpo de delito é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para autorizar a realização de busca pessoal,*** *porque não é a qualquer cidadão que é dada a possibilidade de avaliar a presença dele; isto é, não é a todo indivíduo que cabe definir se, naquela oportunidade, a suspeita era fundada ou não e, por consequência, proceder a uma abordagem seguida de revista. Em outras palavras,* ***mesmo se houver elementos concretos indicativos de fundada suspeita da posse de corpo de delito, a busca pessoal só será válida se realizada pelos agentes públicos com atribuição para tanto****, a quem*

Documento eletrônico VDA49979314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 30/08/2025 07:59:29
Código de Controle do Documento: e951e1f1-46a7-4658-8b32-53a7b741d6ec

compete avaliar a presença de tais indícios e proceder à abordagem e à revista do suspeito.

18. Da mesma forma que os guardas municipais não são equiparáveis a policiais, também não são cidadãos comuns, de modo que, se, por um lado, não podem realizar tudo o que é autorizado às polícias, por outro, também não estão plenamente reduzidos à mera condição de "qualquer do povo". Trata-se de agentes públicos que desempenham atividade de segurança pública e são dotados do importante poder-dever de proteger os bens, serviços e instalações municipais, assim como os seus respectivos usuários. É possível e recomendável, dessa forma, que exerçam a vigilância, por exemplo, de creches, escolas e postos de saúde municipais, para garantir que não tenham sua estrutura danificada por vândalos, ou que seus frequentadores não sejam vítimas de furto, roubo ou algum tipo de violência, a fim de permitir a continuidade da prestação do serviço público municipal correlato a tais instalações. Nessa linha, guardas municipais podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade da corporação, sem que lhes seja autorizado atuar como verdadeira polícia para reprimir e investigar a criminalidade urbana ordinária.

19. ***Não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para investigar, abordar e revistar indivíduos suspeitos da prática de tráfico de drogas ou de outros delitos cuja prática não atente de maneira clara, direta e imediata contra os bens, serviços e instalações municipais ou as pessoas que os estejam usando naquele momento****.*

[...]

21. No caso dos autos, guardas municipais estavam em patrulhamento quando depararam com o paciente em "atitude suspeita". Por isso, decidiram abordá-lo e, depois de revista pessoal, encontraram certa quantidade de drogas no bolso traseiro e nas vestes íntimas dele, o que ensejou a sua prisão em flagrante delito.

22. ***Ainda que, eventualmente, se considerasse provável que o réu ocultasse objetos ilícitos, isto é, que havia fundada suspeita de que ele escondia drogas, não existia certeza sobre tal situação a ponto de autorizar a imediata prisão em flagrante por parte de qualquer do povo, com amparo no art. 301 do CPP.*** *Tanto que, conforme se depreende da narrativa fática descrita pelas instâncias ordinárias, só depois de constatado que havia drogas dentro do bolso e das vestes íntimas do paciente é que se deu voz de prisão em flagrante para ele, e não antes.* ***E, por não haver sido demonstrada concretamente a existência de relação clara, direta e imediata com a proteção dos bens, serviços ou instalações municipais, ou de algum cidadão que os estivesse usando, não estavam os guardas municipais autorizados, naquela situação, a avaliar a presença da fundada suspeita e efetuar a busca pessoal no acusado****.*

Acerca da questão posta, consta da sentença (fls. 60/61 – grifamos):

[...] Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ***os guardas municipais*** *Itamar Vasconcelos da Silva e Flávio Roberto*

Documento eletrônico VDA49979314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 30/08/2025 07:59:29
Código de Controle do Documento: e951e1f1-46a7-4658-8b32-53a7b741d6ec

*Caumo narraram que, **em deslocamento durante patrulhamento aos próprios municipais**, mais precisamente a **um prédio administrativo da municipalidade** conhecido como seminário (subprefeitura), assim como a uma **área de mata próxima de preservação ambiental,** surpreenderam o réu, em **lugar conhecido pela corriqueira venda de drogas**, quando ele **entregava algo para outra pessoa**, a qual conseguiu escapar. O acusado, contudo, foi abordado, mas resistiu com violência, sendo necessário o emprego de força física pelos agentes públicos e algemamento. Ele, que tinha escondido algo na cueca, trazia consigo entorpecentes e dinheiro [...]*

*Logo, certa a condenação, uma vez que **os depoimentos dos guardas municipais** corroboraram, perfeitamente, a imputação lançada na denúncia, sem que houvesse, a nosso pensar, mácula na atuação deles, que agiram em **situação de flagrante** de crime permanente, quando **se encaminhavam a um próprio municipal** e visualizaram o denunciado em lugar conhecido pela traficância, durante comportamento característico disso, daí veio à baila o dever de agir, pois não havia como os agentes públicos fingirem que nada estava acontecendo, omitindo-se quanto aquilo que tinham acabado de presenciar. [...]*

O Tribunal a quo, por seu turno, assim decidiu (fls. 66/74 - grifamos):

*[...] Consta da denúncia (folhas 58/60) que: "no dia 06 de março de 2023, por volta das 18h25min, **na Rua Um, n° 47 Vila Davina,** neste Município e Comarca de Sumaré, CARLOS EDUARDO PEZZOPANE PEREIRA, qualificado a fls. 06, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, drogas, consistentes em 18 (dezoito) porções de cannabis Sativa L. (maconha), 14 (catorze) porções de cocaína e 12 (doze) porções de cocaína, sob a forma de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, auto constatação preliminar de fls. 15/16 e laudo pericial a ser oportunamente juntado aos autos.*

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias, CARLOS EDUARDO PEZZOPANE PEREIRA se opôs à execução de ato legal, mediante violência aos funcionários públicos competentes para executá-lo.

*Segundo apurado, **o denunciado traficava entorpecentes nas imediações do local supra descrito** e, para tanto, trazia consigo 03 (três) porções de cocaína, 02 (duas) de crack e mantinha o restante dos entorpecentes descritos escondidos nas proximidades, visando dificultar eventual ação policial. Contudo, **foi flagrado por guardas municipais enquanto vendia drogas a terceiro,** este não identificado porque conseguiu se evadir.*

O denunciado até tentou evitar a abordagem, mas foi alcançado pelos guardas, momento em que passou a resistir, mediante violência empregada contra os agentes públicos, sendo necessário o uso de força física moderada para contê-lo.

Submetido à revista pessoal, foram encontradas com o denunciado as 03 (três) porções de cocaína e 02 (duas) de crack, além de R$ 660,25 (seiscentos e sessenta reais e sessenta centavos), em notas variadas, e um recipiente vazio. [...]

Documento eletrônico VDA49979314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 30/08/2025 07:59:29
Código de Controle do Documento: e951e1f1-46a7-4658-8b32-53a7b741d6ec

Em razão da ocorrência que culminou na abordagem do acusado, ***quando em patrulhamento de rotina, os guardas municipais avistaram dois indivíduos próximos, um deles o acusado, que fazia menção de passar algum objeto para outro individuo não identificado,*** *que ao perceberem a presença da viatura da guarda, o indivíduo não identificado empreendeu* ***fuga*** *e o réu tentou sorrateiramente disfarçar e saiu andando.* ***Os servidores municipais saíram em seu encalço,*** *momento que visualizaram o acusado esconder algo dentro de sua bermuda, ocasião em que lograram êxito em abordá-lo, mas ele resistiu e partiu para agressão física contra os agentes, sendo extremamente necessário uso de força física para contê-lo e algemá-lo. Durante* ***a revista pessoal****, localizaram uma sacola dentro da bermuda/cueca, na qual continha três (03) eppendorfs de "cocaína", duas (02) pedras de "crack", um(01) recipiente vazio e R$ 660,25 em notas variadas. Com apoio do cão farejador, no local onde o réu e o outro indivíduo desconhecido estavam, sob uma lona, localizaram mais drogas, sendo dezoito (18) porções de "maconha", dez (10) eppendorfs de "cocaína", um (01) papelote de "cocaína" e dez (10) pedras de "crack". As drogas localizadas com o réu e as encontradas sob a lona possuíam características semelhantes (depoimentos de folhas 03/04 e 05).*

Os fatos se apresentam como fundamentos bastante para configurar ***a suspeita que legitima a busca pessoal****, nos moldes do artigo 244, do Código de Processo Penal.*

De resto, não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 240, § 2º, e 244, do Código de Processo Penal, pois, como visto, ***a atuação dos guardas municipais foi lícita (vez que flagraram o acusado em atitude de venda de drogas) e justificada por elementos concretos de que o apelante estava praticando o espúrio comércio de drogas****, situação que se confirmou no decorrer do devido processo legal, não havendo nulidade a ser reconhecida.*

[...]

Considera-se, também, o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais todas as interpretações judiciais que não consideram as ***Guardas Civis Municipais como integrantes do Sistema de Segurança Pública (Susp)****, pois, como já dito, havia fundadas razões para a abordagem. Não havendo que se falar em nulidade.*

Portanto, diante da moldura fática fixada nas instâncias ordinárias (cuja modificação é inviável em sede de habeas corpus perante este Tribunal Superior, ante a exigência de aprofundado revolvimento fático probatório), tem-se que a busca pessoal foi realizada por guardas municipais sob a justificativa de "patrulhamento" em "local conhecido pelo tráfico de drogas". Anotam ainda terem visto que "fazia menção de passar algum objeto para outro individuo" – sendo este "algo" constatado apenas ***após*** *a busca pessoal.*

Verifica-se, assim, que não houve demonstração de elementos suficientes para a configuração da fundada suspeita, a que não se presta a mera indicação de patrulhamento, nem a impressão subjetiva ou mera ilação a partir de condutas que não configuram, de per se, fatos criminosos ou a eles atrelados, conforme os precedentes citados.

Documento eletrônico VDA49979314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 30/08/2025 07:59:29
Código de Controle do Documento: e951e1f1-46a7-4658-8b32-53a7b741d6ec

> *Para além dos demais elementos utilizados e expressamente excluídos pelos precedentes citados, a fórmula "local conhecido pelo comércio de entorpecentes" traduz, em realidade, suspeição genérica existente sobre situações (v. supra), proscrita pelos precedentes citados.*
> *Não bastasse isso, tampouco houve a devida demonstração de vinculação direta da atuação à finalidade da corporação, a qual é restrita, conforme os precedentes citados.*
> *Diante de tais considerações, inescapável a conclusão de que a descoberta a posteriori decorreu de* ***busca irregular****, em violação às normas de regência, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todas as dela decorrentes (artigo 157 e seu § 1º, do CPP).*
> *Ante o exposto, considerando a existência de flagrante ilegalidade, conheço da impetração e concedo a ordem, a fim de reconhecer a invalidade da busca e a consequente ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, a redundar, por ausência completa de prova da materialidade, na necessária absolvição do paciente, com fundamento no art. 386, II, do CPP.*

Como visto, o que se depreende dos autos é o afastamento de situação de flagrante identificado de plano, antes da abordagem, sem a necessidade de diligências invasivas – hipótese em que qualquer do povo poderia realizar a abordagem.

Como destacado na decisão recorrida,

> *a busca pessoal foi realizada por guardas municipais sob a justificativa de "patrulhamento" em "local conhecido pelo tráfico de drogas". Anotam ainda terem visto que "****fazia menção de passar algum objeto para outro individuo****" – sendo este "****algo****" ****constatado apenas após a busca pessoal****.*

Assim, **não houve a necessária demonstração**, *in casu*, do liame **de correlação *clara, direta e imediata*** entre o patrulhamento ostensivo e a **finalidade de atuação da guarda municipal**, o que é exigido, conforme a firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, para conferir legitimidade ao ato.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49979314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 30/08/2025 07:59:29
Código de Controle do Documento: e951e1f1-46a7-4658-8b32-53a7b741d6ec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0188990-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 916.704 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15090171720238260604

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDERSON ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS EDUARDO PEZZOPANE PEREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO PEZZOPANE PEREIRA
ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguarda o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz

Documento eletrônico VDA45994529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/03/2025 13:29:32
Código de Controle do Documento: 3A637CCB-9043-4B91-B5D1-42CB5E70A5BA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916704 - SP (2024/0188990-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO PEZZOPANE PEREIRA
ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 161-169, na qual a ordem foi concedida para reconhecer a invalidade da busca pessoal realizada e a consequente ilicitude das provas por tal meio obtidas, a redundar na absolvição do paciente, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Consta nos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 329, *caput*, do Código Penal, às penas de 4 anos e 2 meses de reclusão em regime fechado; 2 meses de detenção em regime semiaberto; e de pagamento de 416 dias-multa (fls. 59-81).

Em apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso e redimensionou as penas do paciente em relação ao delito de tráfico de drogas para 1 ano e 8 meses de reclusão em regime aberto e pagamento de 166 dias-multa (três) anos, substituída por pena restritiva de direitos, mantidos os demais termos da sentença (fls. 64-81).

O eminente relator, Ministro Otávio de Almeida Toledo, ao analisar o presente agravo regimental, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. BUSCA PESSOAL POR GUARDAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO CLARA, DIRETA

Documento eletrônico VDA47450645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/05/2025 18:46:00
Código de Controle do Documento: 7602e5b3-5ab1-4c0b-ba30-8a1f16a89d39

E IMEDIATA COM AS ATRIBUIÇÕES DA CORPORAÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus, reconhecendo a ilicitude da busca realizada por guardas municipais e dos elementos a partir dela colhidos, resultando na absolvição do paciente por ausência de prova da materialidade.

2. Este colegiado assentou, no RHC n. 158.580/BA (rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), que se exige fundada suspeita (justa causa) para a realização da busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. Informações de fontes não identificadas (como as denúncias anônimas) e intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta (como aquelas apoiadas exclusivamente no tirocínio policial, atitude suspeita ou nervosismo), não preenchem o standard probatório exigido.

3. Conforme fixado no HC n. 830.530/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto.

4. No caso concreto, não houve demonstração de vinculação direta da atuação dos guardas municipais à finalidade da corporação, que é restrita à proteção de bens, serviços e instalações municipais, conforme precedentes.

5. A descoberta de objetos, somente identificados como ilícitos após a busca (ou seja, excluída a hipótese do flagrante visível de plano), não convalida a medida, que foi realizada fora dos parâmetros legais, resultando na ilicitude das provas obtidas e das que delas decorreram.

6. Agravo regimental não provido.

Após o voto do Ministro relator, negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo votos dos Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antônio Saldanha Palheiro, pedi vista dos autos para uma melhor compreensão da controvérsia.

Documento eletrônico VDA47450645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/05/2025 18:46:00
Código de Controle do Documento: 7602e5b3-5ab1-4c0b-ba30-8a1f16a89d39

É o relatório.

Inicialmente, destaco que o presente *habeas corpus* não reúne condições de conhecimento, pois foi manejado em substituição a recurso próprio a ser veiculado perante a instância ordinária. Não há, ademais, a meu sentir, flagrante ilegalidade no caso em análise, capaz de levar à concessão da ordem de ofício.

Conforme se extrai dos autos, a decisão concessiva do *habeas corpus* pautou-se na constatação de impropriedade de atuação dos guardas municipais, pois teriam extrapolado suas funções precípuas, as quais se limitam à proteção da integridade dos bens e instalações, bem como à garantia da adequada prestação dos serviços públicos de competência do município. Assim, reconheceu-se a ilegalidade da diligência realizada, por se encontrar dissociada das funções institucionais da guarda municipal.

Sobre esse aspecto, é importante destacar julgamento recente do Plenário da Corte Suprema, ocorrido em 20/2/2025, no âmbito do RE n. 608.588, em que se fixou tese de repercussão geral (Tema n. 656), nos seguintes termos:

> É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal.
> Conforme o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

O relator, Ministro Luiz Fux, frisou que o STF já possui entendimento de que, assim como as polícias Civil e Militar, as guardas municipais também integram o Sistema de Segurança Pública e não se restringem à proteção do patrimônio público. Trabalham, ao revés, em cooperação com os demais órgãos policiais.

Logo, diante da definição do tema em precedente vinculante pelo STF, não pairam dúvidas sobre a possibilidade de as guardas municipais exercerem ações de segurança urbana e a atribuição do policiamento ostensivo e comunitário, os quais se inserem no desenho normativo do federalismo de cooperação em prol da segurança pública.

Documento eletrônico VDA47450645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/05/2025 18:46:00
Código de Controle do Documento: 7602e5b3-5ab1-4c0b-ba30-8a1f16a89d39

A atuação não se restringe, assim, à verificação de situações de flagrante delito, tal qual vinha sendo defendido nesta Corte de Justiça.

Por esse motivo, entendo que a fundamentação expendida pelo Ministro relator na decisão ora agravada, no sentido de que houve atuação exorbitante dos guardas municipais, excluindo de pronto atividades próprias de policiamento ostensivo, a cargo das polícias militares, não deve prevalecer.

Ademais, quanto à possibilidade de atuação no caso concreto, o art. 244 do Código de Processo Penal assim dispõe:

> A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Sob essa ótica, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, demonstre clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

Na situação dos autos, o Tribunal de origem consigna que a atuação policial foi suficientemente justificada a apontada atitude suspeita. Isso porque **o acusado foi flagrado, em local conhecido pela venda de entorpecentes, enquanto passava algo a terceiro, que empreendeu fuga**.

A revista pessoal permitiu a apreensão de "18 (dezoito) porções de *cannabis Sativa* L. (maconha), 14 (catorze) porções de cocaína e 12 (doze) porções de cocaína, sob a forma de *crack*" (fl. 65). Assim, a atuação não decorreu de mera constatação subjetiva, mas de elementos objetivos que evidenciavam a prática do crime em local determinado.

A propósito, segue a transcrição da dinâmica dos fatos apresentada pela Corte local (fls. 67-68):

> Em razão da ocorrência que culminou na abordagem do acusado, **quando em patrulhamento de rotina, os guardas municipais avistaram dois indivíduos próximos, um deles o acusado, que fazia menção de passar algum objeto para outro individuo não identificado, que ao perceberem a presença da viatura da guarda, o indivíduo não identificado empreendeu fuga e o réu tentou sorrateiramente disfarçar e saiu andando.**
> Os servidores municipais saíram em seu encalço, momento que visualizaram o acusado esconder algo dentro de sua bermuda,

Documento eletrônico VDA47450645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/05/2025 18:46:00
Código de Controle do Documento: 7602e5b3-5ab1-4c0b-ba30-8a1f16a89d39

> ocasião em que lograram êxito em abordá-lo, mas ele resistiu e partiu para agressão física contra os agentes, sendo extremamente necessário uso de força física para contê-lo e algemá-lo.
> Durante a revista pessoal, localizaram uma sacola dentro da bermuda/cueca, na qual continha três (03) *eppendorfs* de "cocaína", duas (02) pedras de "crack", um (01) recipiente vazio e R$ 660,25 em notas variadas. Com apoio do cão farejador, no local onde o réu e o outro indivíduo desconhecido estavam, sob uma lona, localizaram mais drogas, sendo dezoito (18) porções de "maconha", dez (10) *eppendorfs* de "cocaína", um (01) papelote de "cocaína" e dez (10) pedras de "crack". As drogas localizadas com o réu e as encontradas sob a lona possuíam características semelhantes (depoimentos de folhas 03/04 e 05).
> Os fatos se apresentam como fundamentos bastante para configurar a suspeita que legitima a busca pessoal, nos moldes do artigo 244, do Código de Processo Penal.

Houve, portanto, comportamentos objetivos que levaram à atuação policial, notadamente o fato de o acusado estar, em local conhecido pela prática delitiva, entregando algo a terceiro que se evadiu ao avistar os guardas municipais.

Nesse sentido, destacam-se alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGADA ILICITUDE DE PROVAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO E BUSCA PESSOAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. LICITUDE PROBATÓRIA RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto em face de acórdão que manteve a condenação do recorrente à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006. A defesa sustenta a nulidade das provas obtidas pela polícia, sob o argumento de que o ingresso no domicílio do réu foi realizado sem autorização judicial e sem elementos concretos que justificassem a medida, pugnando, ao final, pela absolvição.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão:
> (i) verificar se a abordagem policial e a consequente busca pessoal e domiciliar realizadas no caso foram ilegais por ausência de autorização judicial e de justa causa;

Documento eletrônico VDA47450645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/05/2025 18:46:00
Código de Controle do Documento: 7602e5b3-5ab1-4c0b-ba30-8a1f16a89d39

(ii) definir se as provas obtidas em tais diligências são válidas ou devem ser declaradas nulas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem policial encontra respaldo na existência de fundada suspeita, configurada por denúncias prévias sobre tráfico de drogas no local, somadas à observação de conduta suspeita (o réu foi visto conversando com indivíduo que fugiu ao avistar os policiais, indicando possível vínculo com a venda de entorpecentes).

4. A busca pessoal revelou, na posse direta do recorrente, dois pinos de cocaína e R$ 210, corroborando a justa causa para a diligência policial.

5. O ingresso no domicílio do recorrente ocorreu com o consentimento válido do morador, como afirmado pelos policiais e reconhecido pelas instâncias ordinárias, cabendo à defesa o ônus de demonstrar vícios no consentimento, o que não foi comprovado.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece que a combinação de denúncia prévia, fuga de terceiros e apreensão de entorpecentes em via pública pode justificar a entrada em domicílio, mesmo sem autorização judicial, desde que configurada fundada suspeita (AgRg no REsp n. 2.129.078/SP, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024).

7. As provas colhidas são lícitas, considerando a regularidade das diligências realizadas e a inexistência de elementos concretos que infirmem a atuação dos policiais.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

(REsp n. 2.121.026/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.2.2025, DJEN de 25.2.2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omisso, ambíguo, contraditório ou com erro material.

2. Os embargos devem ser acolhidos para suprir omissão sobre a existência de circunstâncias fáticas objetivas que autorizavam a busca pessoal. Deveras, **segundo se depreende dos autos, policiais estavam em patrulhamento em ponto de tráfico de drogas quando avistaram o paciente - conhecido dos agentes pelo envolvimento nesse tipo de delito - com uma sacola nas mãos saindo de um beco, oportunidade em que ele, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga, mas foi alcançado.**

3. As circunstâncias acima mencionadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de

Documento eletrônico VDA47450645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/05/2025 18:46:00
Código de Controle do Documento: 7602e5b3-5ab1-4c0b-ba30-8a1f16a89d39

> **fundada suspeita de que a sacola contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.**
> 4. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal.
> (EDcl no AgRg no HC n. 815.998/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.8.2024, DJe de 30.8.2024.)

Quanto ao tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a ocorrência de fundada suspeita para a atuação das forças policias quando identificadas fundadas suspeitas da prática de delito.

Observa-se, a propósito o decidido no ARE n. 1.475.638/RS:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O INVESTIGADO ESTEJA EM POSSE DE ELEMENTOS QUE CONSTITUAM CORPO DE DELITO. JUSTA CAUSA PARA A BUSCA PESSOAL EVIDENCIADA NO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO DELIMITADO NO ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPERTINÊNCIA DO ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA.
> **1. É lícita a busca pessoal em caso de fundada suspeita de que o investigado esteja em posse de elementos que constituam corpo de delito.**
> 2. Não incide o enunciado n. 279 da Súmula do Supremo quando a justa causa para a busca pessoal está evidenciada no contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido.
> 3. Agravo interno provido a fim de, dando-se provimento ao recurso extraordinário, cassar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para, superada a preliminar de ilicitude da busca pessoal, dar sequência ao julgamento da apelação.
> (ARE n. 1.475.638-AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso – Presidente, relator para o acórdão Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 18.3.2024.)

No voto proferido, a questão debatida foi justamente a ocorrência de fundadas razões, destacando-se que:

> 23. (...) **não há que se confundir, por evidente, justa causa para a busca com prova suficiente para a condenação.** De mais a mais, porque não há que se confundir justa causa com certeza absoluta do crime, sob pena de se antecipar a questão do ônus probatório, subjugando-se todas as suas especificidades e a complexidade própria de cada caso.
> 24. **Trata-se de exigir, somente, fundadas razões a serem devidamente justificadas *a posteriori,* sob pena, inclusive, de**

Documento eletrônico VDA47450645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/05/2025 18:46:00
Código de Controle do Documento: 7602e5b3-5ab1-4c0b-ba30-8a1f16a89d39

> **apuração disciplinar civil e penal do agente que incidir em abusos.** Entendimento diverso contraria, pois, o cerne da posição fixada por esta Corte no Tema 280.
> 25. Além do que observo que **não foi apontada nem reconhecida, no presente caso, qualquer ilegalidade concreta na atuação dos policiais no sentido de que estivessem agindo por perseguição pessoal ou por preconceito, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida**.

Logo, o que não se admite é a atuação ilegal dos policiais, concretamente verificada, no sentido de que estejam agindo por perseguição pessoal ou por preconceito, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, não sendo esta a situação dos autos.

No mesmo sentido, ainda do Plenário do Supremo Tribunal Federal, verifica-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS FORMAIS DE SUA UTILIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA QUE SE FIRMOU NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (RISTF, ART. 332). TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu os embargos de divergência, sob o argumento da ausência de dissenso jurisprudencial.
> II. Questão em discussão
> 2. Ausência de demonstração da existência de divergência jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal, sobre o tema em análise.
> III. Razões de decidir
> **3. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.**

Documento eletrônico VDA47450645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/05/2025 18:46:00
Código de Controle do Documento: 7602e5b3-5ab1-4c0b-ba30-8a1f16a89d39

> 4. Os embargos de divergência são inadmissíveis, se a jurisprudência firmada pelo Plenário ou por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no mesmo sentido resultante do acórdão embargado (art. 332, RISTF).
> 5. Os embargos de divergência destinam-se a promover a uniformização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; não constituem instrumento de mero reexame da decisão anterior.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Ausentes os pressupostos de embargabilidade, nega-se provimento ao agravo regimental, com determinação da certificação do trânsito em julgado do acórdão embargado e a imediata baixa dos autos à origem. Dispositivo relevante citado: RISTF, art. 332.
> (ARE 1.493.264-AgR-ED-EDv-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, julgado em 5.3.2025, DJe de 10.3.2025.)

Em acréscimo, cabe salientar que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgou recentemente, aos 25/2/2025, o RE n. 1.512.600/SC, em que foi dado provimento ao agravo regimental lá manejado para dar provimento ao recurso extraordinário, com a consequente reforma de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e o restabelecimento da decisão proferida pela instância de origem.

O entendimento prevalecente foi o de que a busca pessoal foi justificada porque feita contra pessoa que se encontrava em um "notável ponto de tráfico de drogas", tendo sido a acusada presa com 87 porções de *crack*.

Na mesma direção, extrai-se do entendimento firmado na Primeira Turma da Corte Suprema que a **atitude suspeita** do acusado e o **nervosismo** ao perceber a presença dos militares que realizam patrulhamento de rotina em conhecido **ponto de tráfico de drogas** evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal.

Observam-se a respeito:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
> 1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida

Documento eletrônico VDA47450645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/05/2025 18:46:00
Código de Controle do Documento: 7602e5b3-5ab1-4c0b-ba30-8a1f16a89d39

obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.
2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.
3. A atitude suspeita do acusado e o nervosismo ao perceber a presença dos militares que realizavam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico de drogas, evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções entorpecentes destinados à mercancia ilícita.
4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento.
(ARE 1.467.500-AgR-terceiro, relator Ministro Cármen Lúcia, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 18.3.2024, DJe de 15.4.2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
I - O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.
II - No caso ora em análise, os agentes públicos, ao patrulharem via que havia sido apontada por denúncia anônima como ponto de tráfico, depararam-se com o réu que, em atitude suspeita e demonstrando sinais de nervosismo ao avistar os policiais, mudou de direção com intenção de distanciar-se dos policiais.
III - Na situação descrita, houve fundadas razões para a busca pessoal, que foram devidamente justificadas a posteriori, pois foram encontrados drogas e dinheiro na posse do réu, indicando a situação de flagrante delito.
IV - Agravo regimental parcialmente provido, apenas para enviar os autos ao Superior Tribunal de Justiça para que proceda a análise de questões pendentes.

Documento eletrônico VDA47450645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/05/2025 18:46:00
Código de Controle do Documento: 7602e5b3-5ab1-4c0b-ba30-8a1f16a89d39

(ARE n. 1.493.264-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 1º.7.2024, DJe de 4.7.2024.)

Extraem-se, ainda, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal os seguintes precedentes a respeito da matéria:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
> 1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.
> **2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.**
> **3. O recebimento de denúncia anônima pela polícia, noticiando a presença de um traficante na região, e a tentativa de fuga do acusado ao avistar os agentes de segurança evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções de entorpecentes destinados à mercancia ilícita.**
> 4 . Agravo Regimental e Recurso Extraordinário a que se dá provimento.
> (RE n. 1.475.418-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 15.4.2024, DJe de 7.6.2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.
> **1. Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a**

Documento eletrônico VDA47450645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/05/2025 18:46:00
Código de Controle do Documento: 7602e5b3-5ab1-4c0b-ba30-8a1f16a89d39

própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga.

2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC n. 230.232-AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 2.10.2023, DJe de 9.10.2023.)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Tráfico de drogas. Nulidade de provas. Alegada ilicitude de busca pessoal e domiciliar. Não ocorrência. Existência de fundada suspeita apta a justificar a atuação policial. Decisão recorrida amparada em entendimento consolidado da Corte. Regimental não provido.

1. Na espécie, os policiais foram informados pela vizinha do recorrente de que teria sido ameaçada com utilização de arma de fogo e, quando o abordaram na saída do portão da residência, logo encontraram entorpecentes em seu poder por "trazer consigo 4 (quatro) porções de maconha e manter em depósito 07 (sete) porções de maconha, totalizando 720 g (setecentos e vinte gramas), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar".

2. Sobre a abordagem policial em via pública, anoto que a Suprema Corte já teve oportunidade de reconhecer a licitude das provas derivadas da busca pessoal: "Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC nº 229.514-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 23/10/23).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE n. 1.493.272-AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 12.8.2024, DJe de 23.8.2024.)

Assim, não há que se cogitar de ilegalidade ou arbitrariedade na atuação das forças de segurança no caso em apreço, não havendo razão para se reconhecer a nulidade da busca pessoal realizada.

Ante o exposto, divirjo do voto do Ministro relator e **dou provimento** ao agravo regimental do Ministério Público Federal a fim de não conhecer do *habeas corpus*, cassando a ordem concessiva anteriormente proferida.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47450645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/05/2025 18:46:00
Código de Controle do Documento: 7602e5b3-5ab1-4c0b-ba30-8a1f16a89d39

Documento eletrônico VDA47450645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/05/2025 18:46:00
Código de Controle do Documento: 7602e5b3-5ab1-4c0b-ba30-8a1f16a89d39

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0188990-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 916.704 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15090171720238260604

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDERSON ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS EDUARDO PEZZOPANE PEREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO PEZZOPANE PEREIRA
ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, e da reconsideração de voto dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro no mesmo sentido, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA49967398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 28/08/2025 13:03:14
Código de Controle do Documento: DE1F7150-6DA9-45F6-9C44-81070262089B